



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido neste data. Registra-se, atende-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 341 do regime interno. Cota das Sessões. Em, 07/DEZ 2022 PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL</p> <p>Nº _____/2022.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 172 /2022.</p>		

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 38 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 263 ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263 (...)

(...)

§ 3º A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

I – à regularização de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes; e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

§ 4º Enquanto perdurar a situação prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Estado de Mato Grosso priorizará a regularização fundiária no âmbito das Unidades de Conservação já criadas através dos seguintes instrumentos:

- I – compensação ambiental paga por empreendimentos de significativo impacto ambiental;
- II – instituição de Cota de Reserva Ambiental.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam mantidas as Unidades de Conservação Ambiental atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de 10 anos, ao contar o início de vigência da Emenda à Constituição, consignando-se, nos próximos orçamentos, os recursos financeiros necessários.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 172, DE 06 DE DEZEMBRO 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Com fundamento no disposto inciso II, artigos 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que, ***“Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”***.

É consabida a previsão constitucional quanto a primazia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF).

A proteção do meio ambiente e a preservação dos biomas é obrigação constitucional comum a todos os entes da Federação (art. 23, VI e VII, CF/88). Para tanto, a Lei Fundamental dota o Poder Público dos meios necessários à consecução de tais fins, incumbindo-o, inclusive, da atribuição de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme estabelece o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, relembramos que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação abrange 47 unidades, entre Parques Estaduais, Reserva Extrativista, Áreas de Proteção Ambiental, Proteção Integral, Estações Ecológicas, Monumento Natural, Refúgios de Vida Silvestre, Reserva Biológica e Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Somando-se as unidades de conservação do estado, o sistema cobre uma extensão de cerca de 2.872.795,08 milhões de hectares, abrangendo os biomas existentes no Estado (Pantanal, Cerrado e Amazônia).

A maior parte dessas unidades é de domínio público e grande parte delas abrange propriedades privadas, que precisam ser desapropriadas e indenizadas. Ocorre que a desapropriação e indenização dos proprietários é o maior problema para a efetiva implantação e gestão das unidades de conservação de proteção integral no Estado.

Ao longo das últimas 3 décadas o Estado de Mato Grosso criou 19 Unidades de Conservação de uso público, que somam uma área de mais de 1.687.969,35 milhões de hectares. Contudo, passados mais de 20 (vinte) anos da criação somente 7,3% desse território possui regularização fundiária, o que representa 124.55249 mil hectares.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, culminando a falta de implementação das Unidades de Conservação no Estado de Mato Grosso há mais de 20 (vinte) anos, tem induzido uma falsa proteção ao meio ambiente regional, uma vez que, muitas dessas áreas existem no papel, legalmente instituído pelo Poder Público, sendo que, na prática, não ocorreu a integral e concreta ação de preservação/conservação, principalmente pela coexistência de áreas privadas nos limites da Unidade de Conservação.

Nesse sentido, o Relatório Técnico N° 001/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT/2021 evidencia que o passivo fundiário das unidades de conservação alcança *uma área de aproximadamente 1.563.416,86 milhões de hectares*, o que representa 92,7% da área inserida nas Unidades de Conservação de uso público, que devem ser avaliadas por especialistas na área imobiliária, com levantamento da documentação (matrículas, títulos etc), inclusive quanto as benfeitorias existentes, quando for o caso.

O Estado não pode mais tolerar a situação atual, nem muito menos permitir que novas unidades de conservação continuem sendo criadas sem a previsão dos recursos necessários para a sua efetiva implantação. Como também, a devida regularização de pelo menos 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes.

A criação de unidade de conservação sobre propriedade privada, sem que o proprietário seja imediatamente indenizado, mediante prévio pagamento em dinheiro, como manda a Constituição, gera um grave problema social, além de gerar uma falsa imagem de preservação de recursos naturais, pela simples edição de ato constitutivo de UC. A constituição de unidade de conservação, sem a devida previsão de regularização fundiária gera um quadro de caos econômico, financeiro, social e administrativo, que muitas vezes leva ao judiciário a tentativa de solucionar a problemática criada, como ocorre, por exemplo, com os Parques Estadual Serra de Ricardo Franco e Cristalino.

Diversos proprietários no Estado são impedidos de continuar desenvolvendo em suas propriedades as atividades econômicas a que têm direito e, das quais dependem para sua sobrevivência, sem que tenham sido efetivamente indenizados pela expropriação gerada a partir da criação da unidade de conservação. O Estado convive com essa situação há décadas, sem que uma solução concreta tenha sido implementada para resolver o problema na sua amplitude e evitar que ele se amplie. Ao contrário, o problema vem se agravando nos últimos anos, em função do crescimento do número e da extensão das unidades de conservação criadas pelos governos passados, sem solução fundiária.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dentre outros fatores para a ausência de integral implementação das Unidades de Conservação, temos principalmente a total ausência de previsão orçamentária no momento de sua criação, o que desagua na escassez de recursos financeiros para a regularização fundiária e na baixa aceitação pelas populações do entorno do espaço territorial especialmente protegido¹.

Vale pontuar que a escassez de recursos para o meio ambiente deriva também de fatores políticos, que atingem especialmente a implementação de unidades de conservação no Brasil. Isso se reflete na baixa efetividade do sistema e se traduz na existência de diversas unidades de papel, ou seja, de unidades que existem legalmente, mas não de fato. Em outras palavras, as principais deficiências do sistema são, em geral, resultado direto da falta de recursos financeiros suficientes para a implantação do SNUC (...).

Embora tenha avançado significativamente na expansão do SNUC, o problema é que boa parte das unidades de conservação goza de nenhuma ou de baixa efetividade. Em outras palavras, unidades de conservação de papel vêm sendo sistematicamente criadas, sem que sejam destinados recursos necessários para sua implementação. Recursos orçamentários insuficientes acabam gerando uma situação dramática para os gestores, que não têm condições de executar ações mínimas de fiscalização e de infraestrutura para visitação.

É com este intuito que o Estado de Mato Grosso, por meio deste Projeto de Emenda Constitucional, sairá deste círculo vicioso onde criam-se Unidades de Conservação há mais de 20 (vinte) anos, sem assegurar o orçamento para a sua implantação e gestão, tornando inócua a lei protetiva.

Todos os gestores devem promover execução de orçamentos públicos de forma que não legue déficits às gerações futuras, como vem acontecendo ao se criar as Unidades de Conservação somente no papel, criando despesas obrigatórias permanentes que impactam os orçamentos futuros, sem qualquer previsibilidade de capacidade de pagamento do déficit gerado.

¹ "Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais". (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 842).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Esta responsabilidade estratégica permitirá à regularização integral das mais de 47 Unidades de Conservação no Estado, principalmente nas hipóteses em que a lei estabelece o procedimento para desapropriação mediante justa e prévia indenização em dinheiro, das áreas particulares incluídas em seus limites, conforme previsão constitucional.

Este Projeto de Emenda à Constitucional não permitirá a continuidade deste estado de coisas ambiental, comprovado nestes mais de 20 (vinte) anos por um ciclo vicioso de ineficácia para o Sistema de Unidades de Conservação do Estado. É chegado o momento de revisar essas normativas que somente criaram verdadeiras “unidades de papel”, permitindo assim, uma governança ecológica de resultados práticos e não meramente formais, amparando o verdadeiro intuito do SNUC (2000), qual seja: o direito humano a viver em um ambiente sadio².

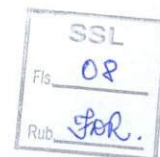
A criação de UC's sem a devida previsão orçamentária para sua implantação tem ocasionado, ao longo destes mais de 20 (vinte) anos, em um cenário de caos administrativo e ambiental, decorrente da ineficiência do Poder Executivo, com ônus ao erário, bem como na judicialização da questão ambiental e fundiária, diante da insegurança jurídica ocasionada aos proprietários de terras dentro das UC's.

Nessa conjuntura ambiental e fundiária, o presente Projeto de Emenda à Constituição do Estado, busca restabelecer o equilíbrio entre a previsão constitucional de conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como a desapropriação mediante justa e prévia indenização, sem descuidar do valor social da propriedade.

É imperioso destacar que esta proposta de emenda à constituição representa um instrumento inicial que reforçará a regularização ambiental das Unidades de Conservação existentes no Estado e deverá ser complementado por outras medidas, tais como: Compensação Ambiental paga por empreendimentos de significativo impacto ambiental; Compensação de Reserva Legal e instituição de Cota de Reserva Ambiental.

É com o propósito de resolver esse problema que se busca, por meio do presente Projeto de Emenda Constitucional, que as unidades de conservação só possam ser criadas no ESTADO, condicionadas à regularização, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de conservação atualmente existentes, conjuntamente com a disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

² Protocolo de San Salvador em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pertinente relembrar que “As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da Natureza”³, dando sustentabilidade para o maior patrimônio civilizacional das atuais e futuras gerações, amplamente defendido neste Projeto de Emenda Constitucional.

Ao fim e ao cabo, esse é o **Leitmotiv** ou a razão fundamental para investirmos a nossa energia, para seguirmos trabalhando no desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro, ou seja, para que ele possa servir de instrumento efetivo para a defesa da vida na sua concepção mais ampla possível e salvaguarda da integridade do Planeta Terra!⁴

Assim, necessário o presente Projeto de Emenda Constitucional para se instituir um gatilho de segurança para a criação de novas UC's no Estado, prevalecendo a primazia do meio ambiente para as futuras gerações, estas que muitas vezes não têm voz no presente.

Portanto, o cerne deste Projeto de Emenda Constitucional está na defesa e proteção do meio ambiente, de forma que não criem tão somente no papel as Unidades de Conservação no Estado (“parques de papel”⁵), sem condições orçamentária/financeira para sua implantação e gestão, mormente quanto a desapropriação de áreas particulares incluídas em seus limites.

Estes são os motivos que me inclinam a submeter a presente proposta de emenda à constituição à apreciação dessa Casa Legislativa, para a qual solicito sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, contando com a colaboração de Vossas Excelências na aprovação desta proposição, considerando a necessidade de aprimorar a criação e implantação das Unidades de Conservação no Estado de Mato Grosso.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **06** de **dezembro** de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Relatório Nosso Futuro Comum. 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991. p. 369

⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (2021-04-27). **Curso de Direito Ambiental** (Locais do Kindle 2983-2985). Forense. Edição do Kindle.

⁵ “De facto, de jure!” (LATOIR, Bruno. Facing Gaia: eight lectures on the new climate regime. Cambridge: Polity, 2017. p. 23).



SSL
Fis. 09
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 174 /2022-SAD.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

18	LIDO
Na Sessão de:	07 DEZ 2022
Em, _____	_____
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 172 /2022**, acompanhada do respectivo **Projeto de Emenda Constitucional – PEC**, que “*Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
expedient
06/12/2022

PRESIDÊNCIA

Recebido em 06/12/2022

Às 16:05 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete